

**STELA MARIS VIEIRA MENDES - OAB/AC 2906**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE RIO BRANCO-ACRE.**

**JOSE DOMINGOS SILVA DE AZEVEDO**, brasileiro, solteiro, pedreiro, inscrito no CPF sob o n. 674.088.262-20 e no RG sob o n.458803SSP/AC, residente e domiciliado na Rua Jerinimo, nº 75, Bairro: Boa Vista, CEP: 69912-138, Rio Branco-Acre, por sua advogada infra-assinada com endereço profissional sito à Rua Hugo Carneiro nº 543, sala 06, Bosque, CEP 69900-565, Rio Branco-AC, onde recebe intimações e avisos legais, vem ante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS  
PESSOAIS POR VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE**

Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, na cidade de Rio de Janeiro- RJ, CEP 20031-205, deixa de indicar endereço eletrônico por não ter localizado no site da empresa requerida, sendo que naquele consta outros canais de comunicação – [www.seguradoraslider.com.br](http://www.seguradoraslider.com.br), pelas razões que adiante

**01. PRELIMINARMENTE**

**01.a DOS BENEFICIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

## **STELA MARIS VIEIRA MENDES - OAB/AC 2906**

A parte Autora requer que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que não dispõe de meios para custear a presente demanda, sem prejuízo de sua própria sobrevivência e de sua família, nos termos da Lei n. 1060/50.

### **01.b DA INVERSÃO DO ONUS DA PROVA**

A parte autora requer a inversão de ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que é Hipossuficiente, requerendo, ainda pela produção de todos os meios de prova pra a demonstração dos danos sofridos.

### **02. DOS FATOS**

Na data de 24/03/2015, a parte Autora foi vítima de acidente de trânsito, tendo como consequência sérias lesões de dano anatômico e funcional permanente “01) fratura da tibia esquerda, atingindo seu membro inferior esquerdo, em conformidade com o laudo de IML acostado nos autos a referida fratura deixou limitação física definitivas/ sequelas.

Fazendo o cálculo baseado na tabela do ANEXO (art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974).

**1) Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores = R\$13.500,00 x 70% x 75% = R\$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais);**

Valor que deverá ser sofrer a incidência de correção monetária a partir do evento danoso e juros a partir da citação.

Conforme se observa no teor do exame pericial e nas respostas aos quesitos do laudo, houve incapacidade definitiva parcial incompleta quantificada em 75% do seu membro inferior esquerdo.

## ***STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906***

Assim a referida lesão é permanente, vez que não há possibilidade de cura, levando a parte autora a não poder levar uma vida normal, como fazia antes do acidente e tendo que suportar diariamente os problemas decorrentes da sequela do acidente.

### **03. DO DIREITO**

Em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “I” nestes termos:

“Art.20...

1.Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.”

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente: na falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

O autor sofreu ferimentos graves das quais lhe sobreveio LESÕES DE ORDEM PERMANENTE, RESULTANDO INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, como se encontra sobejamente provado pelos documentos acostados a esta, por meio do LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES, ATENDIMENTO-SAMU, COMPROVANTE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR realizado no Hospital de Urgências e Emergências de Rio Branco e BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

***STELA MARIS VIEIRA MENDES - OAB/AC 2906***

É conveniente transcrever-se julgado do TJAC, Câmara Cível que assim se pronunciou em semelhante julgamento:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. LAUDO MÉDICO. FÉ PÚBLICA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NEXO CAUSAL. RECURSO PROVIDO.

Constando nos autos o Boletim de Acidente de Trânsito e Laudo de Exame de Corpo de Delito atestando debilidade ou deformidade permanente, perda ou inutilização de membros, sentido ou função bem como incapacidade para o trabalho, demonstrado o nexo de causalidade, presentes os pressupostos a caracterizar o direito à indenização securitária. Apelo provido. (grifos propositais). (TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº. 2009.002254-6 – Acórdão nº. 6.697 – Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Eva Evangelista – J: 01/09/2009)

AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO  $\frac{3}{4}$  DPVAT; VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194 / 74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007; CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI; JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE, NA FALTA DE PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO.

1. - Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

2. - Uma lesão que compromete a vida do Autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo seqüelas permanentes, não só físicas, como psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo

## ***STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906***

seguro obrigatório, o valor máximo, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). (TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº. 2009.003280-5 –

Acórdão nº. 5933 – Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Miracele Lopes – J: 24.03.2009).

### **04. NEXO DE CAUSALIDADE**

A parte autora anexa a exordial os documentos necessários a comprovação de que as sequelas que suportará por toda a sua vida decorrem do acidente, que lhe causou a incapacidade permanente de parte de seu corpo, para que a mesma faça jus à indenização devida em face do dano sofrido.

Ainda, de acordo com a o artigo 5º § 4º da Lei 8.441/92:

“Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.”

Diante da magnitude da lesão, não há dúvida quanto a debilidade e deformidade permanentes que acometem a parte Autora, restando claro o seu direito ao seguro social DPVAT.

### **05. DA SUPRESSÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR e JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

## ***STELA MARIS VIEIRA MENDES - OAB/AC 2906***

O princípio da razoável duração do processo, disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, considera a celeridade processual uma garantia de acesso à Justiça.

Essa elevada condição de garantia constitucional do princípio da celeridade processual, demonstra, unicamente, preocupação do Constituinte Derivado com o atual quadro existente, qual seja, de acentuada demora na tramitação processual, situação que vem desacreditando o cidadão brasileiro ao exercício da função jurisdicional.

Nesse sentido, verifica-se que nas excessivas situações análogas ao caso em apreço a audiência de conciliação não alcança ao fim almejado, pelo fato de que a seguradora (Ré) raramente faz acordos. Isto porque o fator temporal a favorece, seja pela prescrição ou pela demora na solução do conflito, não havendo, portanto, razões plausíveis que justifiquem a realização de audiência preliminar.

Destarte, a audiência conciliatória figura-se como ato processual desnecessário, pois, além de impedir que a Ré ofereça proposta de acordo, o fim pretendido, qual seja, a conciliação não é alcançada.

Insta salientar, que as normas infraconstitucionais estão em harmonia com o referido dispositivo constitucional. Conforme estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, nessas situações é plenamente possível o julgamento antecipado da lide, vez que não há necessidade produzir prova em audiência.

Portanto, com fundamento no princípio constitucional da razoável duração do processo, que está intimamente ligado ao princípio da celeridade processual, e considerando a real finalidade pretendida pelo legislador, a supressão da audiência de conciliação é medida que se impõe, vez que não acarreta prejuízo para as partes e está em plena consonância com o mandamento constitucional previsto no art. 5º, inciso LXXVII, devendo o pedido inicial ser conhecido diretamente pelo julgador.

## **07. DOS PEDIDOS**

***STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906***

POSTO ISSO, respeitosamente, requer-se a Vossa Excelência:

A) seja determinada a citação da requerida, no endereço supra citado, apresentando a defesa que entender devida, sob pena de revelia;

B) A inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC;

C) Contestando ou não, o JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO vez que o Fato e o Direito restam cabalmente demonstrados pelos documentos anexos.

D) Que seja julgado procedente o pedido, condenando a requerida ao Pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em Lei, no valor de R\$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais), previsto nos moldes do art. 3.º II; da Lei 6.194/74, devidamente corrigidos e com a incidência de juros moratórios e honorários advocatícios de sucumbência, na ordem de 20% do valor da condenação;

E) com fulcro nos artigos 5.º LXXIV, da Constituição Federal e 4.º da Lei n.º 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que a parte Autora, conforme atesta declaração em anexo, não dispõe de condições econômicas de pagar custas e despesas do processo e honorários advocatícios sem com isso prejudicar seu sustento e o de sua família.

D) Caso a empresa Requerida tenha efetuado algum pagamento ao Autor que seja deduzido do quanto a receber, para que não se configure enriquecimento sem causa

Dá-se a causa o valor de R\$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Rio Branco, 01 de julho de 2019.

**Stela Maris Vieira Mendes  
OAB/AC 2.906**